RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 0007/2026 – SECULT

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Contratação da prestação de serviços de produção, organização e execução de eventos esportivos juntos a Secretaria do Cultura, Esporte e Juventude do município de Quixeré

IMPUGNANTE: - PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, CNPJ nº 02.002.373/0001-27

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 0007/2026 – SECULT foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços de produção, organização e execução de eventos esportivos no Município de Quixeré/CE.

Contudo, a impugnante PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
>
> § 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 13/04/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 248-289-1126 - Pág. 1/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2482891126/auth/

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

- DO MÉRITO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº PE 0007/2026 – SECULT, cujo objeto consiste na contratação de serviços de produção, organização e execução de eventos esportivos no Município de Quixeré/CE.

A impugnante sustenta, em síntese, que o Lote 02 do edital conteria aglutinação indevida de serviços, especialmente ao incluir atividades descritas como "segurança" e "staff", as quais, segundo alega, estariam sujeitas à regulamentação da **Lei nº 7.102/1983** e da **Portaria nº 18.045/2023-DG/PF**, exigindo, portanto, autorização específica da Polícia Federal. Requer, ao final, o desmembramento dos itens e a inclusão de exigências de habilitação técnica relacionadas à referida autorização.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 6º da **Lei nº 14.133/2021**, incumbe à Administração Pública definir o objeto da contratação de forma clara, suficiente e adequada ao ndimento da necessidade administrativa, sendo vedada a inclusão de exigências excessivas, levantes ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso em análise, verifica-se que o objeto licitado refere-se à **prestação de serviços organização e execução de eventos,** englobando atividades operacionais e de apoio logístico, como controle de acesso, orientação de público, organização de fluxo de pessoas, suporte à ecução das atividades e demais serviços correlatos típicos da realização de eventos esportivos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 13/04/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 248-289-1126 - Pág. 2/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2482891126/auth/

A controvérsia trazida pela impugnante reside na interpretação de que tais atividades configurariam, em essência, **serviços de segurança privada**, atraindo, por conseguinte, a incidência da Lei nº 7.102/1983 e da regulamentação da Polícia Federal.

Todavia, tal interpretação não merece prosperar.

A legislação invocada pela impugnante disciplina atividades específicas de **segurança privada**, caracterizadas pela proteção de pessoas e bens, vigilância patrimonial, atuação ostensiva com finalidade de segurança e emprego de profissionais qualificados como vigilantes, submetidos a regime jurídico próprio e dependentes de autorização prévia da Polícia Federal.

Por outro lado, as atividades previstas no edital não se enquadram nesse conceito jurídico.

Os serviços descritos no instrumento convocatório possuem natureza **auxiliar, operacional e organizacional**, estando voltados ao apoio à realização do evento, sem envolver qualquer exercício de atividade típica de segurança privada. Não há previsão de vigilância patrimonial, proteção armada ou desarmada com finalidade de segurança, realização de rondas, revistas pessoais com caráter coercitivo ou qualquer outra atribuição que demande habilitação específica junto à Polícia Federal.

Trata-se, portanto, de atividades que se inserem no âmbito do suporte logístico e organizacional de eventos, amplamente reconhecidas na prática administrativa como distintas dos serviços de segurança privada propriamente dita.

Nesse sentido, a aplicação da Lei nº 7.102/1983 e da Portaria nº 18.045/2023-DG/PF pressupõe a existência de prestação de serviços de segurança, o que não se verifica no caso concreto.

Adotar o entendimento proposto pela impugnante implicaria ampliar indevidamente o ance da norma reguladora da segurança privada, equiparando atividades meramente eracionais de apoio àquelas que demandam autorização estatal específica, o que não encontra paldo no ordenamento jurídico.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 13/04/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 248-289-1126 - Pág. 3/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2482891126/auth/

Ademais, a exigência de que as empresas licitantes possuam autorização da Polícia Federal, quando o objeto contratado não demanda tal qualificação, configuraria **restrição indevida à competitividade**, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A imposição de requisito técnico incompatível com o objeto teria como consequência a redução injustificada do universo de participantes, o encarecimento da contratação e a limitação da ampla concorrência, em prejuízo do interesse público.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Administração Pública deve buscar sempre a **ampliação da disputa**, conforme diretriz expressa do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, selecionando a proposta mais vantajosa a partir de critérios objetivos e adequados à natureza do objeto.

Quanto à alegação de aglutinação indevida de itens no mesmo lote, também não assiste razão à impugnante.

A definição dos lotes insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo considerar aspectos de viabilidade operacional, logística e econômica. No caso concreto, os serviços agrupados apresentam relação de complementaridade e integração funcional, compondo um conjunto coerente voltado à execução de eventos, não havendo demonstração de prejuízo à competitividade ou direcionamento do certame.

A simples alegação de que empresas de segurança não participariam do certame não configura irregularidade, especialmente quando se verifica que o objeto não exige, de fato, a prestação de serviços de segurança privada.

Por fim, registre-se que eventual necessidade de policiamento ostensivo ou segurança pública em eventos é atribuição dos órgãos estatais competentes, não sendo transferida ao ticular contratado, o que reforça a distinção entre as atividades previstas no edital e aquelas uladas pela legislação invocada pela impugnante.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o objeto licitado refere-se a serviços de apoio rganização de eventos, não se caracterizando como segurança privada; não se aplica, ao caso, xigência de autorização da Polícia Federal; a inclusão de tal exigência configuraria restrição evida à competitividade e não há irregularidade na estruturação dos lotes prevista no edital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 13/04/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 248-289-1126 - Pág. 4/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2482891126/auth/

Assim, **não se identificam vícios ou ilegalidades aptos a justificar a alteração do instrumento convocatório.**

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria n° Nº 001.10.10/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 13/04/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 248-289-1126 - Pág. 5/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2482891126/auth/